



# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Critérios de competência - Parte 3

Prof(a). Bethania Senra

g) a  es em que a Uni o e os Territ rios forem partes ou intervenientes: o art. 99 do CPC deve ser entendido em harmonia com o art. 109 da CF.

Compet ncia da Justi a Federal:

Justi a Federal de 1  inst ncia:

- O art. 109 da CF enumera, em onze incisos, quais as causas, de natureza civil e criminal, que devem ser julgadas pela Justi a Federal.

CF, art. 109. Aos ju zes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a Uni o, entidade aut rquica ou empresa p blica federal forem interessadas na condi o de autoras, r s, assistentes ou oponentes, exceto as de fal ncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas   Justi a Eleitoral e   Justi a do Trabalho;
- Apesar do texto n o dizer expressamente, as funda es p blicas federais tamb m se incluem no rol, mas n o as sociedades de economia mista federais.

S mula 508, STF: Compete a justi a estadual, em ambas as inst ncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.

- Exce es estabelecidas no art. 109, I, da CF: causas que s o de compet ncia das justi as especiais e as que versem sobre acidente de trabalho e fal ncia.
- A justi a comum, ainda que federal, tem compet ncia supletiva  s justi as especiais.

- As causas de fal ncia ser o julgadas no ju zo universal da quebra. Se a Justi a Estadual decretou a fal ncia de uma sociedade empres ria, a habilita o de cr dito ou qualquer outra postula o a ser formulada contra a massa deve ser apresentada perante o ju zo universal.
- As a o es envolvendo acidente de trabalho a que alude o art. 109 da CF s o as ajuizadas pela v tima em face do INSS, para postular os benef cios a que faz jus. N o se trata de a o o indenizat ria movida pela v tima em face do patr o, que   de compet ncia da Justi a do Trabalho (EC. 45/2004).

- As ações acidentárias envolvendo o INSS (autarquia federal) devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual (seja a comarca provida ou não de Justiça Federal).

- Ações previdenciárias:

CF, art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

- A compet ncia para as a  es previdenci rias  , em regra, da Justi a Federal, sendo supletiva a compet ncia da Justi a Estadual. Por tal raz o, os recursos contra as decis es do juiz estadual ser o encaminhadas para o Tribunal Regional Federal.
- A regra do art. 109,  3 , da CF abrange tamb m as execu es fiscais por for a da s mula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de acordo com entendimento do STJ (1  se o, CC 19.883-SP, Rel. Min. Ari Pargendler).

## Justi a Federal de 2  inst ncia:

- O art. 108 da CF estabelece a compet ncia dos Tribunais Regionais Federais em mat ria civil e criminal.
  
- Na esfera c vel, compete-lhes, originariamente, o julgamento:
  - a) A  es rescis rias de seus pr prios julgados ou dos ju zes federais da regi o;
  - b) Mandados de seguran a e habeas data contra ato do pr prio tribunal ou do juiz federal;



- c) Os conflitos de compet ncia entre ju zes federais vinculados ao tribunal
- Compete-lhes, ainda, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos ju zes federais e pelos ju zes estaduais no exerc cio da compet ncia federal da  rea de sua jurisdi o.

H  quem compete decidir se h  ou n o interesse da Uni o e entidades federais?